



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 005/2025

Aprovado em: 13/05/2025

Aprova o Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Montenegro para o Ano Letivo de 2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, através do Memorando nº 3.290, datado de 11 de março de 2025, solicitou à Secretaria Municipal de Educação o encaminhamento da Proposta de **Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino para o Ano Letivo de 2025**, para ciência e homologação, informando os dispositivos legais que tratam dessa matéria, e destacando as normativas do Sistema Municipal de Ensino que devem subsidiar o planejamento e a elaboração desse documento.

1

RELATÓRIO

1. Histórico

Excepcionalmente, no ano de 2024, a Secretaria Municipal de Educação não oficializou o Calendário da Rede Pública Municipal de Ensino, justificando a troca de gestão para o ano de 2025. Foram apresentadas apenas algumas orientações gerais a este Colegiado, que solicitou à SMED orientar a nova gestão quanto à necessidade de encaminhamento do documento base no início do

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ano de 2025, para análise e aprovação mediante emissão de Parecer por este CME, fins de instituição/oficialização do Calendário Escolar 2025 para o ano letivo corrente.

Em 11 de março, este Conselho encaminhou à SMED o Memorando nº 3.290/2025, juntamente com cópia do expediente Of. nº 54/2024, de 06 de dezembro de 2024, reiterando as informações básicas pertinentes neste contidas, e solicitando a apresentação do Calendário Escolar 2025 da Rede Pública Municipal de Ensino – Etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, documento esse que deve ser elaborado com base nos dispositivos legais que tratam dessa matéria, quais sejam, as Resoluções CME: nº 18/2019, alterada pela Resolução CME nº 27/2023 – Ensino Fundamental (Tít. II, Cap. V, Arts. 15 e 16); nº 19/2020 – Documentação Escolar (Tít. III, Cap. I, Art. 31); e nº 24/2021 – Educação Infantil (Tít. II, Cap. VII, Arts. 28 e 29).

Em resposta ao expediente encaminhado por este Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação, através do Despacho 6, de 03 de abril do ano corrente, encaminhou sua proposta de Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino para o Ano Letivo de 2025, fins de apreciação e aprovação.

Após a primeira análise, foi constatada a necessidade de correções/complementação de algumas informações, o que fora solicitado através do Despacho 7, de 29 de abril de 2025, as quais foram recebidas em 09 e 10 de maio de 2025. Logo, este Colegiado procedeu na sua análise para fins de aprovação.

2

2. Base Legal

2.1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao tratar da educação básica, determina, expressamente, regras comuns que devem ser cumpridas em todos os estabelecimentos de ensino, tanto para o ensino fundamental, quanto para a educação infantil, trazendo ainda algumas especificações para esta etapa, dentre as quais destaca-se neste Parecer:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...] III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...] V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; [...]

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 23. [...]

§ 2º O **calendário escolar** deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, **sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto** nesta Lei.

Art. 24. A **educação básica**, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a **carga horária mínima anual** será de **oitocentas horas** para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]

Art. 29. A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A **educação infantil** será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A **educação infantil** será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - **carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;**

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

3

Grifos nossos.

2.2- O Conselho Nacional de Educação também apresenta várias normativas que tratam dessa matéria, das quais apresentamos importante trecho do Parecer CNE/CEB nº 01/2002:

“O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.

[...] garantia de padrão de qualidade à educação (CF, Art 206, VII), inclui expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a definição de ano letivo de, no mínimo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e oitocentas horas”.

Grifos nossos.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

2.3- Cumpre lembrar que o município de Montenegro possui **Sistema de Ensino próprio**, tendo com isso **autonomia para baixar normas complementares** para o seu Sistema (art. 11, III, LDEBN) através de seu órgão normativo, o que se deu através da **Resolução CME nº 18/2019** (alterada pela Resolução CME nº 27/2023), que “*Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e suas alterações*”, da qual menciona-se:

Art. 3º Em todas as instituições de Ensino Fundamental deverá ser garantida a qualidade da ação pedagógica mediante o oferecimento de:

[...] IV- calendário escolar compatível com a realidade escolar; [...]

*Art. 12. Para o Ensino Fundamental, a carga horária mínima anual é de **oitocentas horas**, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias** de efetivo trabalho escolar.*

*§ 1º No Ensino Fundamental, a jornada escolar será de, **pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula**, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.*

[...]

§ 3º O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

*§ 4º Quando houver **período reservado para estudos de recuperação e/ou exames finais** aos alunos de baixo rendimento, esse **não poderá ser computado nas horas de que trata este artigo**.*

Art. 13. A instituição de ensino definirá a duração da hora-aula ou módulo-aula, desde que atendida à carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pela instituição de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza do componente curricular e à metodologia do ensino.

*Art. 14. **Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar** os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a **frequência mínima exigível** pela mantenedora, e **efetiva orientação dos professores**.*

*Art. 15. O **calendário escolar** das instituições de Ensino Fundamental deverá ser apresentado anualmente, no mês de dezembro, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para apreciação e aprovação antes do início do período letivo subsequente.*

*Art. 16. O **calendário escolar** explicitará, no mínimo, o período letivo (início e término), de férias, de recesso, de estudos de recuperação, das reuniões de pais, dos Conselhos de Classe e os feriados.*

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

Grifos nossos.

2.4- O mesmo se repete em relação à etapa da Educação Infantil, normatizada através da **Resolução CME nº 24/2021**, “*Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro*”, nos seguintes artigos:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

*Art. 26. Para a Educação Infantil, a carga horária mínima anual é de **oitocentas horas**, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias** de trabalho educacional.*

§ 1º Na Educação Infantil, a jornada escolar será de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial, e de duração igual ou superior a sete horas diárias para o turno integral, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

§ 2º O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

§ 3º O atendimento à criança em turno integral não deverá exceder 12 (doze) horas diárias.

*Art. 27. **Incluem-se no total de dias letivos e horas de trabalho educacional** os direitos de aprendizagem e campos de experiência, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a **frequência mínima exigível** pela mantenedora, e **efetiva orientação dos professores**.*

*Art. 28. O **calendário escolar** das instituições públicas municipais e/ou privadas de Educação Infantil deverá ser apresentado anualmente, no mês de dezembro, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para apreciação e aprovação antes do início do período letivo subsequente.*

*Art. 29. O **calendário escolar** explicitará, no mínimo, o período letivo (início e término), de férias, de recesso, os feriados, das reuniões de pais, dos Conselhos de Classe e das entregas de avaliação.*

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

Grifos nossos.

2.5- Já a Resolução CME nº 19/2020, que “*Fixa normas para a elaboração, registro e expedição da documentação escolar dos estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro*”, em seu Título III, Capítulo I, traz a seguinte orientação para a elaboração do Calendário Escolar:

Art. 31. O Calendário Escolar é o documento que organiza o ano letivo, contendo o período de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

§1º O Calendário Escolar deverá explicitar, no mínimo:

- I- as datas de início e término do ano letivo;*
- II- o período de férias dos discentes;*
- III- o período de recesso dos professores;*
- IV- os períodos reservados para os estudos de recuperação;*
- V- as datas dos Conselhos de Classe;*
- VI- os feriados;*
- VII- as datas de entrega de avaliações.*

§ 2º O Calendário Escolar deverá ser entregue à mantenedora para análise e aprovação pelo Setor competente, antes do início do período letivo a que se refere.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

3. Análise

Para fins de aprovação do Calendário Escolar para a Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação deve assegurar o cumprimento das determinações legais, essas dispostas na Lei nº 9.394/96, bem como nas normativas do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

A duração do ano letivo para a educação básica, prevista e estabelecida na legislação vigente, contempla um período de, no mínimo, 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar. Além disso, institui, para o ensino fundamental, a jornada de pelo menos 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula, devendo ser ampliado o período de permanência na escola; e para a educação infantil, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial, e de duração igual ou superior a sete horas diárias para o turno integral, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição. Logo, seu cumprimento é exigido para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, estando diretamente vinculado à elaboração do Calendário Escolar.

Reforça-se que **dia letivo** é aquele no qual ocorre o efetivo trabalho escolar. Ou seja, é um dia programado para ter aula, no qual são desenvolvidas atividades pedagógicas relacionadas às áreas de conhecimento e aos direitos de aprendizagem, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, mesmo que fora da sala de aula, em espaços diversos, **desde que esteja sob a efetiva orientação dos professores.**

Portanto, os dias e/ou períodos reservados para estudos de recuperação e/ou exames finais aos alunos de baixo rendimento, para Conselho de Classe, para entrega de avaliações, e para reuniões de planejamento, não poderão ser computados para cumprimento dos artigos 24, I, e 31 da LDBEN.

Uma vez que o Calendário é flexível, visto haver possibilidade de sua adequação às peculiaridades locais (climáticas e econômicas), a critério do Sistema de Ensino, o mínimo de dias e horas previstos na legislação deverão ser rigorosamente cumpridos, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil, podendo, nesse caso, serem utilizados dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar (como períodos de férias, recesso e/ou sábados e domingos).

Vale salientar que a mantenedora e as instituições de ensino sob sua responsabilidade possuem a incumbência de assegurar o cumprimento do total de dias letivos e horas-aula estabelecidas,

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

cabendo aos docentes, ministrá-los, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

4. Considerações finais

Frente ao exposto, este Conselho Municipal de Educação entende que a proposta de Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino para o Ano Letivo de 2025, encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação – SMED, atende às determinações previstas na legislação e nas normativas municipais vigentes, estando apto à aprovação.

DESTACA-SE ainda, neste Parecer:

4.1- que para o cumprimento das 800 (oitocentas) horas, total da carga horária mínima anual prevista na legislação, deverá ser **respeitada a carga horária mínima diária de 4 (quatro) horas de efetivo trabalho educacional**;

4.2- que as atividades pedagógicas deverão estar em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC – e o Documento Orientador do Currículo Para o Território de Montenegro – DOCTM, e os Planos de Estudos, bem como devidamente registradas nos Diários de Classe;

4.3- que o Calendário Escolar das instituições de ensino deverá estar, ainda, em consonância com o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica, e com as normativas do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, essas exaradas por este Conselho Municipal de Educação;

4.4- que a **apresentação do Calendário Escolar durante o Ano Letivo corrente** só está sendo **apreciada em caráter excepcional**, não devendo ser considerada como possibilidade para os próximos anos, uma vez que, via de regra, a **aprovação/homologação** desse documento deve se dar **sempre no ano anterior à sua vigência**, dando-lhe a devida validade e legitimidade.

Alerta-se que toda e qualquer situação não prevista no Calendário Escolar aprovado, que implique na necessidade de sua alteração, deverá ser **previamente** submetida a este Conselho Municipal de Educação para análise, deliberação e consequente emissão de Parecer.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



VOTO DO PLENÁRIO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

a) **APROVA** o **Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Montenegro** para o Ano Letivo de 2025, o qual contempla o cumprimento dos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental das escolas pertencentes à essa Rede, **estando vinculado ao item 4.1 deste Parecer.**

b) **DETERMINA** que a mantenedora encaminhe cópia deste Parecer, contendo o Calendário Escolar 2025 aprovado a todas as Escolas Municipais que integram a Rede Pública Municipal de Ensino, **orientando-as** quanto à necessidade de **apreciação e verificação das disposições constantes nos respectivos Calendários próprios**, a fim de confirmar se estes estão em consonância com o documento aqui apresentado.

c) **DETERMINA** que, nos casos em que seja constatada a necessidade de adequação dos Calendários próprios, estes deverão passar por nova apreciação e aprovação do Departamento de Educação, em cumprimento às normativas do Sistema Municipal de Ensino.

d) **DETERMINA** que a mantenedora **oriente** as instituições de ensino sob sua responsabilidade quanto à necessidade de **ampla divulgação desse documento, juntamente com seus calendários específicos**, à toda a comunidade escolar.

e) **DETERMINA** o **encaminhamento prévio** a este Colegiado dos casos omissos e/ou qualquer alteração que se fizer necessária no Calendário Escolar (aqui aprovado), para fins de ciência, análise e deliberação.

**** O Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Montenegro é parte integrante deste Parecer, independentemente de sua transcrição, constando em anexo.**

Em 13 de maio de 2025.

Elize Huegel Pires

Mariana de Lima dos Santos Sarmiento

Marta Regina Bondan Kratz

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Taciana Nunes de Azevedo
Vanessa de Andrade Wolff

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de maio de 2025.

Cléa Salete Pereira Tavares,
Presidente.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO



CALENDÁRIO ESCOLAR – ANO LETIVO 2025

REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

Início apoio pedagógico: 08/02/2025

Início docente: 17/02/2025

Término docente: 19/12/2025

Início discente: 19/02/2025

Término discente: 16/12/2025

Recesso escolar docente: 28/07 a 01/08/2025

Férias discentes: 24/07 a 01º/08/2025

Reuniões pedagógicas: 2ª e 4ª quartas – feiras de cada mês.

Mês	Dias Letivos	Sábados Letivos	Feriados/Recesso	Eventos	Observações
Fevereiro	08				19 – Início do ano letivo
Março	18		3 a 5 – Carnaval e Cinzas		
Abril	20	1 (...)	18 – Sexta – feira Santa 21 - Tiradentes	13 a 19 – Semana de Conscientização sobre os Povos Indígenas (Lei Municipal 6.472/2018)	17 – Quinta – feira Santa (turno único)
Maio	20	1 (...)	1º e 2 – Dia do Trabalhador e Ponte		5 – Dia Municipal da Cidadania (Lei Municipal 6.516/2018)
Junho	18	1 (...)	19 e 20 – Corpus Christi e Ponte 24 – São João		
Julho	17	1 (05)	24 a 31 – Recesso escolar	05 – Dia Internacional do Cooperativismo 24 e 25 – Seminário Municipal De Educação	
Agosto	20		1º - Recesso escolar		
Setembro	23			07 – Independência (Dia letivo) 09,10 e 11 – FEMIC (Lei nº 7.350/2025)	
Outubro	21	1 (...)	28 – Dia do Funcionário Público 31 – Reforma Luterana	25 – FeRural e FeUrbana (Lei Municipal 5.020/2009)	
Novembro	18		20 e 21 – Dia da Consciência Negra e Ponte	14 a 20 – Semana da Consciência Negra (Lei Municipal 5.020/2009)	

Glaê Corrêa Machado
 Secretária Municipal de Educação
 Portaria nº 47856/2025
 Montenegro-RS

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
 Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS
Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO



Dezembro	12				16 – Fim do ano letivo
	195	05			
	200				

Etapa Ensino Fundamental:

Períodos Trimestrais

1º Trimestre: de 19/02 a 30/05 (68 dias)	2º Trimestre: de 02/06 a 29/08 (57 dias)	3º Trimestre: de 1º/09 a 16/12 (75 dias)
---	---	---

Estudos de Recuperação:

1º Trimestre: 09/05 a 24/05	2º Trimestre: 08/08 a 23/08	3º Trimestre: 28/11 a 06/12
-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------

Conselho de Classe:

1º Trimestre: 02/06 a 13/06	2º Trimestre: 1º/09 a 12/09	3º Trimestre: 16/12 a 17/12
-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------

Entrega de avaliações:

1º Trimestre: 09/06 a 27/06	2º Trimestre: 08/09 a 26/09	3º Trimestre: 17/12 e 18/12
-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------

Etapa Educação Infantil:

Período Semestrais:

1º Semestre: de 19/02 a 23/07 (105 dias)	2º Semestre: de 04/8 a 16/12 (95 dias)
--	--

Conselho de Classe:

1º Semestre: 16/06 a 23/07	2º Semestre: 03/11 a 12/12
----------------------------	----------------------------

Entrega de avaliações:

1º Semestre: 23/07 a 29/08	2º Semestre: 17 e 18/12
----------------------------	-------------------------

Montenegro, 10 de janeiro de 2025.

Glaé Corrêa Machado
 Secretária Municipal de Educação
 Portaria nº 47856/2025
 Montenegro-RS

Glaé Machado
 Glaé Corrêa Machado
 Secretária Municipal de Educação

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
 Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.